

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora, **MARLI SIQUEIRA PEREZ**, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2016, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

MAXITEC – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.386.814/0001-96, com sede na Rua Baronesa do Japi, 171 – 2º Andar – Sala 22, Centro, na cidade de Jundiá, estado de São Paulo, telefone para contato 11 3379-5816, por sua representante legal inscrito e assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **LOCAMAI S SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **LOCAMAI S SERVIÇOS EIRELI EPP**, ao arremio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL OU DISTRITAL**, conforme item nº 6.1.1 inciso d, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **LOCAMAI S SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentou a certidão solicitada de **DEBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS**, mas na sessão foi levantado a questão que a partir de janeiro deste ano, a regularidade com a **FAZENDA ESTADUAL** se daria através da apresentação de **DUAS CERTIDÕES**, ou seja, a **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS** e a de **NÃO INSCRITOS**, mas a comissão informou que não tinha esse conhecimento e foi até o setor jurídico verificar a regularidade e imprimiu a certidão faltante e colocou junto com os outros documentos da empresa vencedora.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a documentação entregue.

Mesmo não solicitando no edital a documentação questionada na sessão, a comissão de licitação informou que precisava desse documento, sendo assim o mesmo imprimiu e colocou junto aos outros documentos já entregues.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

MAXITEC – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
CNPJ N.º 58.386.814/0001-96

549
10

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI EPP**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão a hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Jundiaí, 01 de **SETEMBRO** de 2016.

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 02/09/2016 HORR:11:28 PROT: 18824 VIG: 02/04 M

58.386.814/0001-96

MAXITEC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTDA - EPP

Rua Baronesa do Japi, 171 - 2º andar
SL 22 - Centro CEP: 13.207-000

JUNDIAÍ - SP

Maria Lucia Holinger
CPF nº 472.307.708-15
RG nº 5.777.238-1
Sócia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

550
10

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

À

Secretaria Jurídica

Assunto: Recurso administrativo do Pregão n.º 17/2016

Encaminhamos o processo do Pregão n.º 17/2016, cujo objeto é de registro de preços para fornecimento de material de escritório, para análise do procedimento face ao recurso apresentado pela licitante Maxitec – Serviços de Informática Ltda – EPP.

Atenciosamente,

MARLI SIQUEIRA PEREZ
Assessora de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitação e Contratos

Houve apresentação de Recurso pela Empresa Maxitec – Serviços de Informática Ltda – EPP contra Habilitação de Outrem, referente ao Pregão nº 17/2016, o qual tem por objeto Registro de preços para fornecimento de material de escritório, sendo assim, tem-se a dizer:

Aprioristicamente sublinha-se que o Recurso apresentado, é temporâneo, pois, foi observado o inciso XX, art. 4º, Lei nº 10520, de 2002, com manifestação imediata da discordância, reservando-se o Direito de Recurso, destaca-se infra as alegações da Recorrente:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual ou distrital, conforme item nº 6.1.1 inciso d, do Edital.

*Supondo ter atendido tal exigência, a proponente LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI EPP, apresentou a certidão solicitada de **Débitos Tributários Inscritos**, mas na sessão foi levantado a questão que a partir de janeiro deste ano, a regularidade com a **Fazenda Estadual** se daria através da apresentação de **Duas Certidões**, ou seja, a **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS** e a de **NÃO INSCRITOS**, mas a comissão informou que não tinha conhecimento e foi até o setor*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

jurídico verificar a regularidade e imprimiu a certidão faltante e colocou junto com os outros documentos da empresa vencedora.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a documentação entregue.

Mesmo não solicitando no edital a documentação questionada na sessão, a comissão de licitação informou que precisava deste documento, sendo assim o mesmo imprimiu e colocou junto aos outros documentos já entregues.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência edilícia deve ocorrer na época oportuna, que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93l, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à face apropriada.

Não se vislumbra no Recurso Apresentado, fundamentação que possa levar ao deferimento do mesmo, sendo que os argumentos da Recorrente se baseia na alegação de “que a partir de janeiro deste ano, a regularidade com a Fazenda Estadual se daria através da apresentação de **DUAS CERTIDÕES**, ou seja, a **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS** e a de **NÃO INSCRITOS**”, sendo certo que a vencedora do Certame, apresentou apenas a Certidão de Débitos Tributários Inscritos, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não foi apresentado pela Recorrente, a norma que impõe que a regularidade com a Fazenda Estadual se fará necessariamente através de duas Certidões: Certidão de Débitos Tributários Inscritos e Não Inscritos, **não existe tal imposição legal**, pelo fato de que:

Os débitos não inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, não gozam de presunção de certeza e liquidez, por tal fato, a Fazenda Estadual, mesmo existindo débitos não inscritos, não pode negar a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, tais pressupostos estão fundamentados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

O Entendimento retro exposto é pacífico em nossos tribunais, conforme se verifica nos Acórdãos infra colacionados:

TRF-3- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, MAS 34845 SP 2004.61.00.034845-0 (TRF-3). Data de publicação: 22/10/2010.

Ementa: TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUÍTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Os valores em cobrança

554



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não gozam de presunção de liquidez e certeza, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante. A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, nos termos da Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de junho de 2002. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7925 MG 2001.38.00.007925-9 (TRF-1)

Data de publicação: 06/06/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. **DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** I - Enquanto não inscrito na dívida ativa, não se caracteriza a constituição regular do débito, afigurando-se, por isso, ilegítima a recusa na expedição de certificado de regularidade fiscal em face da sua existência. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Não é legítima a recusa em expedir Certificado de Regularidade Fiscal se a questão relativa ao **débito** encontra-se em discussão judicial. Precedentes deste egrégio Tribunal. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (g.n.)

555
10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 51529
BA 1999.01.00.051529-4 (TRF-1)**

Data de publicação: 18/06/2003

**Ementa: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.
LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO INSCRITO.**

CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. 1. Se os **débitos** apontados pela autoridade impetrada como impeditivos para a expedição da Certidão Negativa de **Débito** requerida pelo município impetrante ainda **não** foram sequer **inscritos**, logo o crédito tributário ainda não foi constituído, estando, portanto, ausentes os seus requisitos de certeza e liquidez. Assim, se o **débito** fiscal somente se constitui com o lançamento, antes deste a autoridade fiscal **não** pode recusar-se a expedir Certidão Negativa de **Débito** e se o fizer resta caracterizado abuso de poder pela autoridade administrativa. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.)

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 29655
MG 2002.38.00.029655-6 (TRF-1)**

Data de publicação: 27/04/2005

**Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. FGTS. CERTIFICADO DE
REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA
ATIVA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Afigura-se
extra petita a sentença que aprecia matéria estranha à questão deduzida**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*pela impetrante na petição inicial, como no caso, conduzindo à sua nulidade, ex officio, a fim de que seja examinada a postulação deduzida em juízo. II - Configurada, na espécie, a hipótese do art. 515, § 3º, do CPC, deve o Tribunal proceder, de logo, ao julgamento da demanda, em homenagem ao princípio da celeridade processual. III – **Enquanto não inscrito na dívida ativa, não se caracteriza a constituição regular do débito**, afigurando-se, por isso, ilegítima a recusa na expedição de certificado de regularidade fiscal em face da sua existência. IV - Sentença anulada de ofício. Apelação provida. Segurança concedida. Remessa oficial prejudicada. (g.n.)*

Considerando a retro exposição, sublinha-se que:

Nos exatos termos do Edital do Pregão nº 17/2016, item 6.1.1, d, foi estabelecido como requisito de habilitação **Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital**, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, está satisfeita a comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, pois, frisa-se que **enquanto não inscrito na dívida ativa, não se caracteriza a constituição regular do débito, neste caso específico, para sanar divergência, nada obsta a ação da Pregoeira, que nos termos do 43, § 3º, Lei nº 8666, de 1993, averiguou em diligência, se a Licitante tinha débitos não inscritos com a Fazenda do Estado, por fim, destaca-se que:**

O Tribunal de Contas da União, analisou conduta de Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, firmando entendimento que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismo exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se configura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “às normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, e finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório, nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000. (TCU – Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário).

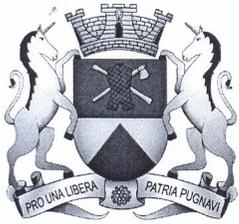
Face a todo o exposto conclui-se pelo indeferimento do Recurso Contra Habilitação de Outrem, apresentado pela Empresa Maxitec – Serviços de Informática Ltda – EPP, face a Licitante que não apresentou Certidão de Débitos não Inscritos, para comprovar regularidade com a Fazenda Estadual, suprido a não apresentação por diligência da Pregoeira, pois, reitera-se que **enquanto não inscrito na dívida ativa, não se caracteriza a constituição regular do débito, sendo que, a existência de débitos não inscritos, não caracteriza irregularidade com a Fazenda Estadual.**

À Assessora de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 13 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

559
140

Sorocaba, 14 de setembro de 2016.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em 01 de setembro do corrente ano, realizou-se a sessão de recebimento e abertura dos envelopes do processo licitatório Pregão n.º 17/2016, cujo objeto é de registro de preços para fornecimento de material de escritório.

Durante a análise dos documentos de habilitação das licitantes melhores classificadas na fase de lances, foi levantada a questão de que, a partir de janeiro de 2016, a regularidade com a Fazenda Estadual se daria através da apresentação de duas certidões, referentes aos débitos tributários **inscritos** e a de **não inscritos** na dívida ativa; as empresas classificadas em questão haviam apresentado somente a Certidão Negativa de Débitos Tributários de inscritos na dívida ativa. A pregoeira e a equipe de apoio declararam desconhecimento de tal exigência e, após consultarem o setor jurídico da Casa, abriram diligência para verificar a regularidade das duas classificadas. Constatada a regularidade de ambas, foram impressas as certidões e a pregoeira, a partir dos princípios da economicidade e do interesse público, aceitou as mesmas, declarando as duas empresas vencedoras dos respectivos lotes.

Na ocasião, a licitante Maxitec – Serviços de Informática Ltda EPP manifestou intenção de interpor recurso contra a habilitação da vencedora Locamais Serviços Eirelli EPP. Apresentou suas razões tempestivamente, alegando discordar da decisão da pregoeira de aceitar a inclusão posterior da certidão faltante; justificou que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deveria ocorrer na época oportuna, que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação e que, desse modo, foram violados o art. 3º e o § 3º, art. 43, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido em branco o prazo para apresentação de contra-razões, encaminhou-se o processo do certame e o recurso para análise da Secretaria Jurídica.

Através do parecer emitido em 13 de agosto de 2016 (em anexo), o setor jurídico manifestou pelo indeferimento do recurso; destacam-se as seguintes conclusões:

“Os débitos não inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, não gozam de presunção de certeza e liquidez, por tal fato, a Fazenda Estadual, mesmo existindo débitos não inscritos, não pode negar a expedição de Certidão Positiva com efeito de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

560
10

negativa, tais pressupostos estão fundamentados o Código Tributário Nacional, in verbis:

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

...

*Nos exatos termos do Edital do Pregão n.º 17/2016, item 6.1.1.d, foi estabelecido como requisito de habilitação **Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital**, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, está satisfeita a comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, pois frisa-se que **enquanto não inscrito na dívida ativa, não se caracteriza a constituição regular do débito, neste caso específico, para sanar divergência, nada obsta a ação da Pregoeira, que nos termos do art. 43, § 3º, Lei n.º 8.666/93, averigou em diligência se a Licitante tinha débitos não inscritos com a Fazenda do Estado, por fim, destaca-se que:***

O Tribunal de Contas da União, analisou conduta de Pregoeira que promoveu juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, firmando entendimento que:

...

No presente caso, não se configura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre as licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

...

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório, nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto n.º 3.555/2000 (TCU – Acórdão n.º 1.758/2003 – Plenário).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

561
10

Face ao exposto, resolvem a pregoeira e a equipe de apoio **não reconsiderar** a sua decisão.

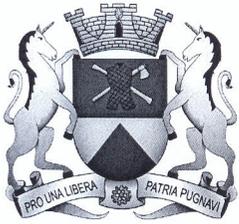
Diante disso, nesta data, faz-se a remessa do recurso, devidamente informado, à consideração de Vossa Senhoria, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do § 4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

À consideração superior.

MARLI SIQUEIRA PEREZ
Pregoeira

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Membro da Equipe de Apoio

OSSAMU KOYAMA
Membro da Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

562
V10

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93,

RESOLVE:

MANTER a habilitação da empresa Locamais Serviços Eireli EPP, pelos motivos apresentados pela Pregoeira e Equipe de Apoio em 14 de setembro de 2016.

Expeçam-se as comunicações necessárias e proceda-se a adjudicação do objeto à vencedora.

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara